



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04332/14
Documento TC 40333/19

Origem: Câmara Municipal de Taperoá
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessada: Margarete Carvalho de Araújo Queiroz
Advogado: José Humberto Cardoso de Queiroz (OAB/PB 23497)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Câmara Municipal de Taperoá. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2013. Multa aplicada à Gestora do Poder Legislativo. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00043/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO QUEIROZ, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00195/18** (fls. 176/185), por meio do qual, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de **2013**, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor de **RS2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **41,9 UFR-PB¹** (quarenta e um inteiros e nove décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, alegou impossibilidade de adimplir com a obrigação numa única parcela e solicitou o parcelamento da multa cominada em 15 (quinze) parcelas iguais.

É o relatório. Decido.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 47,73 - referente a dezembro de 2018, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04332/14
Documento TC 40333/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Depois de ter sido negado provimento ao recurso de reconsideração interposto, observe-se que a decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 25/04/2019 (fls. 241/242). Conforme recibo acostado à fl. 257, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 01/06/2019, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04332/14
Documento TC 40333/19

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **41,9 UFR-PB**, aplicada contra a requerente, Senhora MARGARETE CARVALHO DE ARAÚJO QUEIROZ, pelo **Acórdão APL – TC 00195/18**, em **15 (quinze) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$133,33** (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor correspondente a **2,79 UFR-PB** (dois inteiros e setenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria do Pleno para: **B1) INFORMAR** à interessada, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 10 de julho de 2019.

Assinado 11 de Julho de 2019 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR